



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

18/06/2019

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 2-48.2017.6.02.0021

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES/AL

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros

RECORRIDOS: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, OAB/AL nº 4.801 e outros

RELATOR: Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALSIDADE DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO PARTIDO AUTOR DA DEMANDA.

1. Ausência de impugnação específica voltada a infirmar a conclusão da sentença, no sentido da existência de falsidade na assinatura da procuração de fl. 19. Efeito preclusivo da questão. Fato considerado incontroverso para efeito do mérito recursal.
2. A postulação de pedido judicial exige a presença da capacidade postulatória, aferida pela inscrição de profissional na Ordem dos Advogados do Brasil e a outorga de instrumento de mandato específico para aludido fim. Inteligência dos Arts. 103 e 104 do CPC.
3. No caso de urgência, para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente (Art. 104 do CPC) pode o advogado atuar sem procuração nos autos, devendo apresentar o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia do ato, a teor da disciplina do Art. 104, §2º, do CPC.
4. No caso dos autos, a falsificação de assinatura da procuração que emprestou suporte à postulação inicial não se confunde com mera irregularidade formal no ato de representação processual, constituindo ilicitude de grave repercussão.
5. A falsidade de assinatura na procuração constitui-se em ato nulo de pleno direito, nos termos do Art. 166, II, do Código Civil, sendo insuscetível de confirmação, ou convalidação, conforme preceito do Art. 169 do Código Civil.
6. Recurso conhecido e improvido. Mantida incólume a sentença de extinção do feito, sem a

resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 18 de junho de 2019.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator